



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 327/2002
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 07/06/2002**

PROCESSO Nº 1/002196/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200101279

RECORRENTE: DESTILARIA SANTA INÊS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Consta na peça inicial que a empresa atuada deixou de recolher ICMS-Substituição Tributária no valor de R\$ 96.357,48 referente às entradas internas de 705.490 litros de álcool hidratado no período de 01.01.2000 a 21.09.2000. Decisão amparada nos artigos 73, 74, 431 e 464, todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 878, inciso I, alínea "c", do mesmo diploma legal. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em virtude da exclusão das notas fiscais nºs 0227 e 0228, emitidas em 05.06.00 e 06.06.00, contendo 35.000 e 32.000 litros de álcool hidratado, respectivamente e constantes do Processo nº 1/002194/2001 cujo ICMS já fora cobrado mediante a acusação fiscal de crédito indevido objeto do Auto de Infração nº 1/200101286. Rejeitada a preliminar de Nulidade argüida pelo contribuinte. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração lavrado em 06/03/2001 relata que o contribuinte é acusado de deixar de recolher ICMS-Substituição Tributária no valor de R\$ 96.357,48 referente às entradas internas de 705.490 litros de álcool hidratado no período de 01.01.2000 a 21.09.2000, conforme relatórios anexos.

Nas Informações Complementares, os agentes do fisco afirmam que não foi constatado nenhuma escrituração contábil-fiscal ou documentos que comprovassem a produção própria da atuada e que a auditoria teria levado em consideração somente o fluxo de entradas e saídas do período. Alertam também os autuantes, que o álcool etílico carburante foi incorporado ao álcool hidratado, bem como o álcool industrial foi incorporado ao álcool hidratado para outros fins, além da própria "aguardente", unicamente explicitado nos documentos fiscais de entradas e saídas.

Os autuantes indicaram a penalidade prevista no artigo 878, inciso I, alínea "c", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, cópia da Portaria nº 1894/2001 (repetição de fiscalização de Atualização de Estoque), Termos de Início, Prorrogação e Conclusão de Fiscalização, cópias do Livro Registro de Inventário, Relatório de Entradas de Mercadorias, Relatório de Saídas de Mercadorias, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Relatório de Entradas Com Agregação Interna Mensal, Termo de Intimação e Recibo de Entrega de documentação Fiscal.

Tempestivamente, o contribuinte autuado comparece aos autos através de um instrumento impugnatório, alegando, de forma resumida, que:

- o auto de infração é nulo e sem nenhum efeito;
- a operação realizada pela autuada não é sujeita ao recolhimento do ICMS substituição tributária, pois as entradas internas de álcool hidratado no montante de 705.490 litros foram insumos para industrialização e fabricação de aguardente;
- o artigo 434 do Decreto nº 24.569/97 não contempla substituição tributária nas operações realizadas pela autuada;
- a autuação baseou-se em mera presunção dos autuantes ao considerarem que o álcool adquirido era para fins carburantes;
- a exigência antecipada de tributo infringe dispositivos constitucionais;
- a Constituição Federal veda em seu artigo 150, inc. IV, o emprego de tributo com efeitos confiscatórios;
- recolheu o imposto, por ocasião das saídas das mercadorias mediante a tributação normal.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora monocrática julga a ação fiscal PROCEDENTE, acatando o feito fiscal em sua totalidade.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada interpõe recurso voluntário arguindo basicamente que:

- a recorrente por discordar da imposição do regime especial de fiscalização, impetrou Mandado de Segurança nº 1999.10696-2, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;
- o auto de infração é nulo, pois a exigibilidade do crédito tributário deveria estar suspensa, tendo em vista a medida liminar ainda está em vigor;
- a recorrente estaria sujeita apenas uma multa regulamentar e não cobrança de imposto;
- a multa cobrada tem caráter confiscatório.



A Consultoria Tributária através do Parecer de nº 367/2002, de 22/05/2002, referendado pela Procuradoria Geral do Estado às fls. 107, opina que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória de procedência do feito fiscal exarada pela julgadora monocrática.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre a acusação fiscal de que, após análise das notas fiscais de aquisições internas no período de 01.01.2000 a 21.09.2000, foi constatado a falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária no valor de R\$ 96.357,48, referente às entradas de 705.490 litros de Álcool Hidratado.

Verifica-se ao analisar o Relatório elaborado pelos fiscais autuantes (fls. 73 a 75) que houve uma falta de recolhimento proveniente de entradas internas de 705.490 litros de álcool hidratado no valor de R\$ 96.357,48.

O procedimento adotado pela empresa autuada infringe o que disciplina o parágrafo 2º do artigo 431, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 431. (...).

§ 2º O contribuinte substituto sub-rosa-se em todas as obrigações do contribuinte substituído, relativamente às operações internas, ressalvadas as de caráter acessório, previstas na legislação." (GN).

A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto reclamado na peça inicial pertence à empresa autuada, descumprindo o que preceitua o contido no artigo 464 do Decreto nº 24.569/97 que assim estabelece:

"Art. 464. Fica atribuída ao estabelecimento distribuidor de combustíveis domiciliado neste Estado a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas operações subseqüentes, na qualidade de contribuinte substituto, quando da aquisição de álcool hidratado nas operações internas e interestaduais." (GN).

Restou provada a existência de um ilícito tributário, pois ficou evidenciada nos relatórios acostados aos autos pelos fiscais autuantes a aquisição de álcool hidratado acobertadas por documentos fiscais, porém sem o recolhimento do imposto devido por substituição tributária.

No que se refere as alegativas constantes nos instrumentos defensórios da autuada é necessário fazer referência a:

- autuada alega que não se pode provar a destinação do álcool adquirido. Nas Informações Complementares às fls 03, verifica-se que os autuantes não constataram a existência de escrituração contábil-fiscal e nem documentos que comprovassem as entradas de matéria prima, principalmente a cana-de-açúcar, insumos ou outro qualquer elemento empregado na industrialização do álcool hidratado;



- o instituto da substituição tributária não é inconstitucional, conforme afirmação da autuada. O artigo 155, inciso XII, alínea "b", estabelece que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos, cabendo à lei complementar dispor sobre substituição tributária. A Lei Complementar nº 87, de 13/09/96, respalda os estados no que se refere à exigência do imposto por substituição tributária;

- inconstitucionalidade da multa aplicada, deve ser esclarecida que a multa representa uma punição a um ilícito tributário praticado, de caráter inibidor, não, podendo, portanto, ser confundida como tributo;

- afirmação da autuada de encontrar-se amparada por medida liminar, não dar condições para uma manifestação a respeito de tal assunto, pois não se encontra acostado aos autos nenhuma decisão determinando a suspensão do crédito tributário e a presente acusação fiscal não se refere ao Regime Especial de Fiscalização tão argumentado pela recorrente.

Por ocasião da discussão e julgamento do presente processo, ficou decidido que deveria ser levantado as notas fiscais constantes do Processo nº 1/002194/2001 que trata de crédito indevido, objetivando excluí-las do relatório comprobatório da falta de recolhimento apensos às fls. 73/74 dos autos. Ficou constatado que as notas fiscais de nºs 0227 e 0228, acobertando 67.000 litros de álcool hidratado, faziam parte das entradas internas no total de 705.490 litros constantes do levantamento realizado. Com referência as citadas notas fiscais, estavam sendo cobradas pelos autuantes uma diferença de ICMS no valor de R\$ 9.117,36. Referido valor passa a ser deduzido da composição do crédito tributário constante da peça basilar. O ICMS cobrado inicialmente no valor de R\$ 96.357,48, deduzindo-se de R\$ 9.117,36, passa a corresponder o valor de R\$ 87.240,12 (oitenta e sete mil, duzentos e quarenta reais e doze centavos).

Portanto, a composição do crédito tributário será:

ICMS R\$ 87.240,12.

MULTA..... R\$ 87.240,12.

TOTAL R\$ 174.480,24.

NOTA: a multa é equivalente a 01 (uma) vez o valor do imposto, conforme artigo 878, inciso I, alínea "c", do Decreto nº 24.569/97.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte. No mérito, sou pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de procedência do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão.

É o meu voto.

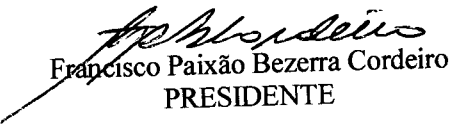


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a DESTILÁRIA SANTA INÊS LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, depois de rejeitada a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória de procedência do feito fiscal proferida pela 1ª Instância, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de julho de 2002 .

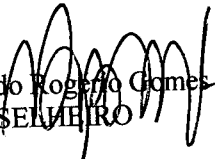

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Victor Garcia Tomás
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO